CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
DIRETORIA LEGISLATIVA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES
SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

RELATÓRIO DA SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

Projeto de Lei nº 170/2021
Autoria: Vereadora Laina, Pretas por Salvador.
Ementa: "Dispõe no âmbito do Município de Salvador/BA sobre a inclusão dos absorventes higiênicos como item obrigatório da cesta básica, e dá outras providências."

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, realizamos pesquisa em bancos de dados e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

- Acerca do tema, importante diferenciar a proposição em análise dos seguintes projetos de lei em tramitação nesta Casa:

- PLE-15/2021 – "Institui a Política de Atenção Integral à Saúde da Mulher PAISM no Munícipio de Salvador, e dá outras providências" o qual veicula a universalização de acesso ao absolvente higiênico dentro de uma política com diversas outras ações para as mulheres. Contudo, a presente proposição objetiva a inclusão como item obrigatório na cesta básica tão somente.
- Subs. PLE-74/2021 – "Institui o Programa Menstruação sem Neura no âmbito Municipal, e dá outras providências" Apresenta ação mais específica quanto a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer gratuitamente absorventes higiênicos para mulheres em situação de vulnerabilidade social ou econômica. Não se confunde com a proposição em epígrafe, uma vez que na presente o item de higiene será apenas incluído em cesta básica, com a necessária contraprestação pecuniária pelo produto final.

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.

[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias; **Art. 46**. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Em absoluta análise regimental, importante observar a redação do art. 3º do projeto em epígrafe, quanto a possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 188,[3] do Regimento Interno.

- No que tange à técnica legislativa, o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 173,[4] preconiza a necessidade de se observar, quando da redação dos projetos de lei, os ditames da Lei Complementar nº 95/1998. Ademais, importante apontar a existência de cláusula de revogação genérica no art. 4º, da proposição em análise, incidindo na vedação do art. 9º da referida norma.[5]

Sala das Comissões, em 12 de maio de 2021.

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Supervisor de Análise e Pesquisa

[3] **Art. 188.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.

[4] **RICMS. Art. 173**. Todos os Projetos de Lei, de Resolução e de Decreto Legislativo, bem assim os substitutivos globais, deverão ser encaminhados contendo ementa, na qual estejam resumidos seu conteúdo e objetivo e, em se tratando de Projeto de Lei, guardando a forma que a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, dispõe para elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. (g.n)

[5] **Lei Complementar nº 95/98**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm